



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001174-60.2020.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante RAYMISON SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001174-60.2020.8.26.0120

Apelante : Raymison Soares (Justiça Gratuita).
Advogados : Camilo Venditto Basso (Fls: 06) e outro.
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a..
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (Fls: 73).

Comarca: Cândido Mota

Voto nº 22257

bsa

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Autor que é beneficiário da justiça gratuita. Perícia designada para ocorrer na cidade de São Paulo, comarca que se localiza a mais de 420 km de distância do domicílio do autor. Possibilidade de a perícia ser realizada em comarca mais próxima a residência do autor. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro DPVAT que Raymison Soares move contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (R\$ 9.112,50).

Inconformado, **apela o autor**, sustentando cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da demanda, sem oportunizar o agendamento de perícia na comarca mais próxima de sua residência. Afirma que, a sua intimação a respeito do indeferimento do pedido de redesignação da perícia médica ocorreu quatro dias antes da data da perícia designada a ser realizada na Capital do Estado de São Paulo, de modo que, não houve tempo hábil para que seus patronos solicitassem a expedição de passagens rodoviárias, ficando impossibilitado de comparecer à perícia médica agendada, ante sua hipossuficiência financeira para se deslocar até o IMESC de São Paulo/SP, localizado a 430 quilômetros de distância de sua residência. Assim, afirma que a sentença deve ser anulada, devendo ser concedida oportunidade para realizar prova pericial em comarca mais próxima de sua residência ou que seja fornecida passagem para que o mesmo possa realizar a perícia no

Apelação Cível nº 1001174-60.2020.8.26.0120 -Voto nº 22257

IMESC de São Paulo/SP.

Contrarrazões, fls. 261/265.

É o relatório.

Denota-se dos autos que em 20/02/2020 o autor sofreu um acidente de trânsito. Aduz o autor que em decorrência do sinistro fraturou sua mão direita, adquirindo limitação e invalidez de caráter permanente, de modo que, de acordo com o previsto na Lei 6.194/74 teria direito ao recebimento integral do seguro consistente em R\$ 13.500,00, contudo ao requerer a cobertura do seguro, a ré efetuou o pagamento de somente R\$ 337,50, não se conformando com tal fato, o autor propôs a presente demanda.

No curso dos autos, foi designada a perícia para 10/12/2021 a ser realizada no IMESC de São Paulo/SP (fls. 180), advindo pedido do autor para redesignação da perícia para a cidade de Presidente Prudente/SP, por ser mais perto de sua residência (fls. 185/186).

Contudo, o pleito foi negado (fls. 187), não tendo o autor comparecido na perícia, advindo então a r. sentença de improcedência da demanda.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia foi designada para ocorrer na Comarca de São Paulo, distante mais de 420 km do domicílio do autor.

Ocorre que não se mostra razoável fazer com que o recorrente tenha que suportar viagem longa e ainda gastos com passagens e alimentação para a realização de perícia que pode ocorrer próximo à comarca onde reside, uma vez que debilitado fisicamente e de escassos recursos. Destaque-se ainda que a manutenção da perícia em comarca distante demonstra clara negativa do direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido as decisões deste E. Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO DE PERITO PARTICULAR PARA REALIZAR O EXAME NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. AUTOR QUE RESIDE EM VALINHOS E É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. COMARCA DISTANTE DA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE E PROVA QUE DEVE SER REALIZADA PREFERENCIALMENTE POR ÓRGÃO OFICIAL (IMESC). Impor ao agravante, beneficiário da gratuidade processual, o custoso ônus de locomover-se a comarca distante, a fim de se submeter à perícia médica, importaria negar-lhe o constitucional direito de acesso à Justiça. Perícia que pode ser realizada pelo IMESC da Capital paulista, mais próximo da residência do agravante. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248944-93.2015.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016)

Apelação. Cobrança de indenização securitária. Prova pericial declarada preclusa ante a desistência tácita do autor. Ação julgada improcedente. Demandante que litiga sob o manto da gratuidade, à época menor de idade, que além de requerer por medidas alternativas, informou que não teria condições financeiras de se deslocar até a capital para a avaliação clínica pericial. Indícios de que o seu não comparecimento se deu pela incapacidade de se transportar e não por ter desistido da prova. Possibilidade de realização da perícia no IMESC de Ribeirão Preto. Ação que envolve natureza securitária. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000537-75.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, dou provimento ao recurso do autor para anular a sentença, devendo os autos retornarem à primeira instância para regular prosseguimento e realização de perícia médica em comarca próxima ao domicílio do autor.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, anulando-se a r. sentença, para determinar o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica em comarca próxima ao domicílio do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA MARIA BALDY
Relatora